PROJETO DE LEI Nº 47/15

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disposição de recipientes para coleta de lixo em veículos que prestam serviço oneroso de transporte na Cidade do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da disposição de recipientes para coleta de lixo no interior dos veículos que prestam serviço oneroso de transporte na Cidade do Salvador;

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por serviço oneroso de transporte o deslocamento em que é exigida qualquer contraprestação por parte do usuário, independentemente da forma pela qual esta é mensurada, quer seja pelo acesso ao veículo ou pela quilometragem do deslocamento.

Parágrafo único: Incluem-se no disposto por esta Lei os ônibus de transporte coletivo urbano, táxis e os veículos de transporte alternativo.

Art. 3º - Os recipientes para coleta de lixo devem estar devidamente sinalizados com placa que indique a frase "Preserve o meio ambiente, deposite o seu lixo aqui".

Art. 4º - Os recipientes para coleta de lixo devem possuir capacidade mínima de armazenamento a ser estabelecida pela Empresa de Limpeza Urbana de Salvador (LIMPURB);

Art. 5º - Constituem hipóteses de violação desta Lei:

I) A inexistência de recipientes para coleta de lixo em qualquer dos veículos de transporte por esta Lei abarcado;
II) A falta de higiene nos recipientes para coleta de lixo instalados em qualquer dos veículos de transporte por esta Lei abarcado;

Art. 6º - A violação do disposto nesta Lei culminará com aplicação da pena de multa, a qual terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta capital.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação da penalidade referida no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades

administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Considerando o decreto 25.595/2014 e a Lei Municipal 8.512/13, diplomas legais que revelam a notória preocupação da Cidade do Salvador com a educação ecológica de seus habitantes, tendo em vista a busca pela preservação do meio ambiente;

considerando que tal preocupação não é exclusiva deste nobre Município, mas sim de todas as nações deste planeta, uma vez que, como já fora demasiadamente publicizado em campanhas publicitárias, televisivas e de conscientização, a vida humana possui vínculo umbilical com o meio ambiente;

considerando o que versa o art. 23, inc. VI da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, segundo o qual é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas;

considerando o conteúdo do decreto 25.595/2014 e da Lei Municipal 8.512/13, diplomas legais que proíbem o descarte de resíduos sólidos no logradouro público da Cidade do Salvador;

considerando que ao passo em que a legislação supracitada permite a aplicação de sanções aquele que descartar resíduos sólidos no logradouro público, se fazem necessárias medidas que possibilitem ao cidadão o descarte dos resíduos em recipiente apropriado;

considerando o grande fluxo de pessoas nos ônibus coletivos, táxis e veículos de transporte alternativo na Cidade do Salvador diariamente;

considerando a significativa quantidade de lixo produzida diariamente nesta Capital por usuários dos veículos de transporte acima citados;

Diante de todas as considerações, resta evidente o quão seria benéfico para a população da Cidade do Salvador a instituição da obrigatoriedade da disposição de recipientes para coleta de lixo em veículos que prestam serviço oneroso de transporte nesta Capital.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

DUDA SANCHES